



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.003624/2009-11
Recurso Voluntário
Resolução nº **2301-000.883 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 3 de dezembro de 2020
Assunto SOLICITAÇÃO DE CONEXÃO
Recorrente EMILIO CARLOS ZANON
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação por conexão ao processo nº 11020.003625/2009-58, que trata de matéria fática idêntica ao julgamento do presente processo.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, às fls. 808/818, relativo ao imposto de renda pessoa física, anos calendários de 2004, 2005, 2006 e 2007, no qual foram apuradas as seguintes infrações: dedução indevida de despesas médicas e omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Cientificado, o contribuinte apresentou impugnação onde alegou o seguinte, de acordo com o relatório do acórdão recorrido:

A fiscalização apurou omissão de rendimentos a tributar no valor de R\$ 788.103,93 em dois autos de infração, atribuídos a EMILIO CARLOS ZANON de R\$ 400.941,27 e a SANDRA BORDIN ZANON de R\$ 387.162,66.

O impugnante explica que é casado pelo regime de comunhão universal de bens com SANDRA BORDIN ZANON, que ele é dentista, exercendo sua profissão regularmente,

Fl. 2 da Resolução n.º 2301-000.883 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11020.003624/2009-11

e que ela é professora, exercendo sua profissão junto a escolas do município, e que os rendimentos dele são muito maiores dos que os dela. Diz que os únicos valores de seu cônjuge que circulavam nas contas correntes bancárias eram os de sua atividade de professora.

Assim, como os rendimentos de sua esposa são incompatíveis com a movimentação financeira ocorrida, aduz que, embora haja previsão no art. 42, § 6º da Lei 9.430/96, o pagamento dos créditos tributários lançados em ambos autos de infração é de sua única e inteira responsabilidade.

O impugnante admite haver omissão de rendimentos, entretanto, entende que deve haver a exclusão de parte dos valores apurados para tributação, pelas explicações e justificativas que seguem:

a). Exclusão dos rendimentos da clínica dentária

Aduz que a sua movimentação financeira (renda declarada) deve ser dedutível da movimentação bancária porque os cheques recebidos foram de alguma forma depositados nas contas correntes para suas devidas compensações.

Assim, pede que sejam excluídos os rendimentos da sua clínica dentária, inerentes ao Livro Caixa, no valor total de R\$ 380.850,00, conforme foram declarados nas suas DIRPF dos anos calendário 2004 (R\$ 73.800,00), 2005 (R\$ 103.100,00), 2006 (R\$ 117.300,00) e 2007 (R\$ 86.650,00), cujas cópias já se encontram anexadas ao processo fiscal.

b) Exclusão dos rendimentos do cônjuge

Assevera que os rendimentos de professora percebidos por seu cônjuge, ainda que em valores bastante inferiores ao seu, participaram da movimentação bancária.

Assim, pede que sejam excluídos os rendimentos de sua esposa SANDRA BORDIN ZANON no valor total de R\$ 52.887,02, conforme foram declarados nas DIRPF dela dos anos calendário 2004 (R\$ 11.746,05), 2005 (R\$ 12.901,61), 2006 (R\$ 16.805,50) e 2007 (R\$ 11.433,86), cujas cópias já se encontram anexadas ao processo fiscal.

c) Exclusão das alienações ocorridas

Enfatiza que o patrimônio familiar foi declarado por ele, “cabeça do casal”, e que, consequentemente, responde pelo patrimônio.

Assim, pede que sejam excluídos os valores correspondentes às alienações de veículos ocorridas no período no total de R\$ 159.000,00, conforme foram informadas em suas DIRPF (de R\$ 18.000,00 em 06.04.04, de R\$ 23.000,00 em 22/12/05, de R\$ 21.000,00 em 14/06/05, de R\$ 27.000,00 em 21/06/07, de R\$ 22.000,00 em 11/07/07 e de R\$ 48.000,00 em 16/03/07). Diz ter buscado certidões fornecidas pelo DETRAN.

d) Exclusão de cheques de familiares descontados

Alega que a fiscalização agiu de forma incoerente ao excluir da base tributável parte dos cheques de seus familiares (PATRÍCIA BORDIN ZANON – filha, ALCEU LUIS BORDIN – sogro e VITOR HUGO ZARDO – primo irmão) e ao não acatar outra parte, sob a alegação de não ter encontrado indícios de sua liquidação. Diz que a fiscalização já havia reconhecido que os cheques descontados destas mesmas pessoas não representavam rendimentos e que, agora, desconsidera a continuidade de operações de descontos de cheques que ocorreram pela mesma razão de suprimimento de caixa.

Aduz que está bastante claro e evidente que tais situações não representam rendimentos, mas sim empréstimos realizados através de descontos de cheques.

Fl. 3 da Resolução n.º 2301-000.883 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11020.003624/2009-11

Assim, pede que sejam excluídos os valores destes cheques no total de R\$ 47.711,74 (que iniciam em R\$ 1.469,84 e terminam em R\$ 1.954,16), relativamente aos anos calendário 2004 (R\$ 5.529,17), 2005 (R\$ 13.995,73), 2006 (R\$ 24.281,04) e 2007 (R\$ 3.905,80).

Consideradas estas exclusões solicitadas, o contribuinte reconhece que restará uma omissão de rendimentos de R\$ 147.914,73, distribuída nos anos calendário de 2004 (R\$ 56.540,10), 2005 (R\$ 50.187,59), 2006 (R\$ 41.187,04) e 2007 (R\$ 0,00), sobre a qual se propõe ao pagamento do correspondente imposto de renda, acrescido dos encargos legais.

Para tanto, o autuado informa que aderiu a opção para pagamento (parcelado) do imposto que entende devido e, amparado pela Lei nº 11.941, procedeu ao recolhimento de DARF em 30.11.2009.

O impugnante esclarece que estes rendimentos que admite omitidos se referem a serviços odontológicos prestados na sua clínica dentária à cooperativa UNIODONTO – Sociedade Cooperativa de Trabalho Odontológico, sediada em Passo Fundo/RS, recebidos por cheques.

Denuncia que esta empresa agiu na informalidade, descumprindo todos os quesitos normais de uma cooperativa, além de omitir informes das receitas e consequentes tributos devidos. Informa que está formalizando denuncia por escrito à Receita Federal, com cópia ao MP Federal.

Por entender que os autos de infração lavrados contra si e contra seu cônjuge estão atrelados um ao outro, não podendo ser apartados, o contribuinte pede que sejam julgados em conjunto. Requer que o conteúdo de sua impugnação estenda-se ao processo nº 11020.003625/200958, auto de infração lavrado contra SANDRA BORDIN ZANON.

A DRJ considerou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário com as seguintes alegações:

Requer a conexão de processos, tendo em vista que a titularidade dos lançamentos lavrados contra o recorrente, EMILIO CARLOS ZANON, formalizado no presente processo nº 11020.003624/200911 e seu cônjuge, SANDRA BORDIN ZANON, formalizado no processo nº 11020.003625/200958, cabe exclusivamente ao cabeça do casal, que é o recorrente.

Ao final, reitera as alegações apresentadas na impugnação e requer o cancelamento parcial do débito, uma vez que concorda com o recolhimento dos créditos já demonstrados, bem como, apresentou aditamento ao recurso voluntário alegando que por decisão do STJ, as provas obtidas do contribuinte, no caso quebra do sigilo bancário, e utilizadas para o lançamento, foram consideradas ilegais e anuladas.

É o relatório.

VOTO

O Recorrente, em sede preliminar, requer o julgamento do presente processo, junto com o de nº 11020.003625/2009-58, movido contra seu cônjuge SANDRA BORDIN ZANON, porquanto a titularidade e responsabilidade de ambos os processos caberia exclusivamente e a si, cabeça do casal.

Fl. 4 da Resolução n.º 2301-000.883 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11020.003624/2009-11

A DRJ procedeu o julgamento conjunto de ambos os processos, conforme relatório do acórdão de impugnação do processo 11020.003625/2009-58, abaixo:

Os lançamentos lavrados contra a impugnante, SANDRA BORDIN ZANON, formalizado no presente processo nº 11020.003625/200958, e contra o seu cônjuge EMILIO CARLOS ZANON, formalizado no processo nº 11020.003624/200911, tratam das mesmas infrações e portanto são conexos. Assim, ambos estão sendo apreciados nesta mesma sessão de julgamento.

O art. 6º, § 1º, I do RICARF estabelece a possibilidade de vinculação por conexão de processos que tratem de moldura fática idêntica. Em consulta à movimentação processual, constata-se que o recurso voluntário interposto no processo nº 11020.003625/2009-58, ainda não foi distribuído para julgamento. Portanto, deverá, por conexão, distribuído a este relator prevento.

Portanto, voto por converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação por conexão ao processo nº 11020.003625/2009-58, que trata de matéria fática idêntica ao julgamento do presente processo.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite